



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 742.697 - SC (2015/0168886-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NASARENO PAULO WENSING
ADVOGADOS : HEITOR WENSING JUNIOR - SC009898
ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
CAREM APARECIDA BERTUSSO BECKHAUSER - SC020342
CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES - SC021278
CINTHIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SC032687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque este recurso uniformizador não se presta para o reexame da admissibilidade do apelo nobre no caso concreto, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Este fundamento autônomo não foi impugnado nas razões do agravo regimental, tendo aplicação, por analogia, a Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. A mera transcrição de ementa não configura o dissídio jurisprudencial, devendo ser atendidos os preceitos do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 c/c o artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 742.697 - SC (2015/0168886-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : NASARENO PAULO WENSING
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO(S) - SC012016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo regimental interposto por NASARENO PAULO WESING contra decisão singular dessa relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por ser este recurso descabido para revisão de regra técnica de admissibilidade aplicada no caso concreto e porque não comprovado o dissenso pretoriano, nos termos legais e regimentais.

Afirma a recorrente ter realizado a devida transcrição dos trechos dos acórdão indicados como paradigmas em cotejo com o aresto embargado, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial notória, colacionando julgados desta Corte Superior.

Sustenta, ainda, que, embora não tenha juntado certidão, cópia ou certidão de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, a indicação de paradigmas constantes da página virtual do STJ é suficiente para a comprovação do dissenso alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 742.697 - SC (2015/0168886-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos do ora agravante, não merece acolhida a insurgência.

Inicialmente, destaca-se que a decisão singular indeferiu liminarmente os embargos de divergência por dois fundamentos autônomos, sendo o primeiro deles relativo ao descabimento do mencionado recurso para revisão de regra técnica de admissibilidade do apelo nobre no caso concreto.

Nesse sentido, a título ilustrativo, os seguintes julgados da Corte Especial:

PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Petição recebida como agravo regimental, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade recursal.

2. Os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento.

3. No caso em concreto, observo que o objeto da alegada divergência é, tão somente, a incidência da Súmula 182/STJ, o que não pode ser objeto de discussão na via recursal eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(PET nos EDv nos EAREsp 836.975/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS. DECISÕES MONOCRÁTICAS. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE.

1. Não cabem embargos de divergência quando o paradigma é decisão unipessoal de relator.

2. São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado.

3. Os embargos de divergência não se prestam à discussão de questão atinente às regras de admissibilidade do agravo em recurso especial, in casu, a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 816.522/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2017, DJe 03/08/2017)

Contudo, este fundamento não foi abordado pelo agravante nas razões do recurso ora examinado, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção deste Sodalício, da qual se destaca os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DO ÓRGÃO COLEGIADO. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E 258 DO RISTJ. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma Julgadora, mormente quando não houve alteração dos membros do órgão colegiado. Precedentes.

2. Se, apesar de utilizados quatro fundamentos autônomos para indeferir os embargos de divergência, o regimental impugna apenas dois deles, tem aplicação a Súmula 182/STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAREsp 1061728/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 15/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 182 do STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental. Precedentes.

2. Eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória deve ser avaliada, primeiro, pelo Juízo das execuções, dadas as peculiaridades que envolvem o instituto.

3. Agravo regimental não conhecido, com determinação do início da execução penal, oportunidade em que deverá ser avaliada a incidência da prescrição da pretensão executória.

(AgRg nos EREsp 1030490/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE INADMITIU OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência em razão de terem sido interpostos contra decisão monocrática, e, nos termos dos arts. 546, I, do CPC/73 e 266 do Regimento Interno do STJ, os embargos de divergência são cabíveis contra decisão colegiada que divirja do julgamento atual de qualquer outro órgão jurisdicional do STJ. A ora agravante, contudo, deixou de infirmar especificamente esses fundamentos, tendo se limitado a repetir as alegações relativas ao cabimento do recurso especial.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 5.227/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017)

Ademais, não procede o argumento do ora recorrente quanto à configuração do alegado dissídio jurisprudencial mediante a simples indicação de paradigmas constantes da página virtual do STJ.

Destaca-se, inicialmente, que, mesmo em se tratando de dissídio notório — hipótese não ocorrente no caso em exame — a parte não é dispensada do seu ônus quanto ao cumprimento das formalidades relativas à juntada de certidão, cópia ou indicação do repositório oficial ou credenciado de jurisprudência onde estejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicados os paradigmas indicados, conforme a dicção do artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 c/c o artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha de raciocínio, não basta, pois, a mera transcrição de ementas da página virtual deste Sodalício, como defendido pelo ora recorrente.

Confira-se, a propósito, estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS TERMOS EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, é admitido o recebimento dos embargos de declaração como agravo interno quando verificada a nítida pretensão de reformar ou anular a decisão recorrida, sem que seja apontado concretamente qualquer dos vícios indicados no art.

1.022 do CPC.

2. Os embargos de divergência devem ser inadmitidos quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado solução jurídica diversa, nos termos do art. 266, § 4º, do RISTJ, não cumprindo tal exigência a mera transcrição de ementas e de trechos de julgados.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EAREsp 798.575/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA OU DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conhecimento dos embargos de divergência exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, mediante a juntada de certidões ou cópias dos acórdãos apontados como divergentes ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica, nos termos do artigo 266, § 1º c/c o artigo 255, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Tais requisitos, inclusive, constam do artigo 1.043 do CPC/2015 e do referido artigo 266 do RISTJ alterado pela Emenda Regimental n. 22/2016.

3. A caracterização do dissenso pretoriano impõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

4. Na espécie, deixaram os agravantes de juntar cópia integral dos acórdãos paradigma e de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que estejam publicados, inclusive em mídia eletrônica.

5. Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, não é suficiente, para a comprovação do dissídio pretoriano, a mera transcrição da ementa e/ou voto do julgado paradigma, com indicação de número, relator e órgão julgador, sem observar-se as prescrições legais e regimentais acima mencionadas.

6. Indevida a aplicação da multa do § 2º do artigo 557 do CPC/1973, defendida pela ora agravada em sua impugnação, por não se enquadrar este agravo regimental nas hipóteses previstas no referido dispositivo legal, situações que devem restar claramente evidenciadas para a incidência da referida sanção.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1446322/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não pode ser provido o agravo regimental quando o agravante reitera os mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido, sem demonstrar claramente o equívoco da decisão recorrida, devendo apresentar impugnação de forma específica, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

II - A ausência de cotejo analítico, com mera transcrição de ementas, impede o julgamento dos embargos de divergência, sendo que, na espécie, o Embargante sequer colacionou ementas, transcrevendo frases dos julgados, sem realizar o devido confronto entre arestos.

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 739.923/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 13/10/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0168886-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 742.697 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008654220134047207 50028083120124047207 SC-50008654220134047207
SC-50028083120124047207

PAUTA: 08/11/2017

JULGADO: 08/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NASARENO PAULO WENSING
ADVOGADOS : HEITOR WENSING JUNIOR - SC009898
ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
CAREM APARECIDA BERTUSSO BECKHAUSER - SC020342
CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES - SC021278
CINTHIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SC032687
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NASARENO PAULO WENSING
ADVOGADOS : HEITOR WENSING JUNIOR - SC009898
ALEX SANDRO SOMMARIVA - SC012016
CAREM APARECIDA BERTUSSO BECKHAUSER - SC020342
CLÉIA MARA FIGUEIREDO RODRIGUES - SC021278
CINTHIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SC032687
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.